



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de BENEVIDES/PA
Processo nº 0001316-62.2015.8.14.0097
Apelantes: FABRICIO SALES RODRIGUES DA SILVA
JORGE BARBOSA DE LIMA JUNIOR
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. A QUANTIDADE DE DROGA, BEM COMO SUA FORMA DE ACONDICIONAMENTO NÃO PERMITEM A CONCLUSÃO DE QUE FOSSE UTILIZADA PARA CONSUMO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 24ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos de apelação interpostos por FABRICIO SALES RODRIGUES DA SILVA e JORGE BARBOSA DE LIMA JUNIOR, através de defensor constituído com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. decisão que os condenou às penas de 05 (cinco) anos e 02 (dois) e 15 (quinze) dias de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e pagamento de 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa e; 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 433 (quatrocentos e trinta e três) dias-multa, respectivamente, pela prática do crime de tráfico de drogas, art. 33 da Lei 11.343/2006.

Notícia a peça acusatória que no dia 06.04.2015 por volta das 17h, os denunciados foram presos em flagrante na posse de 10 (dez) petecas de cocaína.

Foram denunciados nas sanções punitivas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico).

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar os réus pela prática do crime de tráfico de drogas.

Apelaram pleiteando a absolvição ou a desclassificação do crime de tráfico de drogas para consumo próprio.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos e passo a analisa-los.



O pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade delitiva restou provada pelo laudo toxicológico definitivo (fl. 53), que atestou tratar-se de 10 petecas de cocaína individualmente embaladas e pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 16).

A autoria ficou demonstrada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos apelantes, conforme se verifica à fl. 41 (DVD), que afirmaram que avistaram dois indivíduos em atitude suspeita conduzindo uma moto, que pararam e revistaram, sendo encontrado com cada apelante cinco petecas de cocaína, relataram ainda que foi afirmado pelos apelantes que estavam fazendo a entrega da droga, pois tinha sido comprada pelo disque droga.

Trago à colação decisão jurisprudencial sobre a validade dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão réu, verbis:

STJ: É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1158921 / SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJe 01/06/2011)

STJ: Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (HC 149540 / SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5ª Turma. DJe 04/05/2011).

O pleito desclassificatório, também não merece prosperar.

Além disso, a quantidade de droga, bem como sua forma de acondicionamento – quase 04g (quatro gramas) de cocaína, em 10 (dez) invólucros plásticos - não permitem a conclusão de que fosse utilizada para consumo.

Ademais, os apelantes não comprovaram ser usuários de drogas e, mesmo que o fosse, tal situação não elidiria os atos de mercancia.

Tais circunstâncias, considerando a disposição legal contida no artigo , , da Lei /06, tornam impossível a conclusão de que os recorrentes guardavam a droga apenas para consumo pessoal, restando afastada a tese desclassificatória.

Trago a colação decisão sobre a matéria.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. I- Negativa do apelante que não se sustenta diante do conjunto probatório, principalmente em virtude de não conseguir qualquer respaldo nos autos, seja por ser rebatida pelos firmes depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante delito, seja pelos depoimentos de outras testemunhas. II- Validade dos depoimentos policiais desde que não infirmados por outros elementos de prova. Suficiência para a procedência da ação penal. III- Surpreendido com droga, invertem-se os ônus da prova, logo impossível o acolhimento da tese defensiva ventilada, pois sobejamente comprovadas circunstâncias que autorizam a conclusão de que o apelante guardava substância entorpecente, sem autorização legal ou regulamentar, para fins de mercancia. IV- Recurso não provido. (TJ-MG - APR: 10151140017972001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 26/08/2015, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/09/2015).



Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial conheço dos apelos e nego provimento. É o voto.

Belém, 18 de outubro de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora